



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.912367/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.988 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecida matéria estranha à lide.

ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO

Encontra-se devidamente motivado o despacho decisório que contém os fatos e fundamentos jurídicos adotados pela fiscalização.

PERÍCIA. REFAZIMENTO DA FISCALIZAÇÃO

Deve ser negado o pedido de perícia, cujo objetivo era o de refazer o trabalho da fiscalização e proporcionar nova oportunidade para apresentação de documentos e alegações.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11020.912377/2011-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3301-007.986, de 25 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega:

- conforme dispõe o art. 151, inciso III, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 –Código Tributário Nacional, e consoante o disposto no art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 1996, e no art. 119 do Decreto n.º 7.574, de 2011, a manifestação de inconformidade tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;
- a partir do momento em que houve a glosa do crédito houve a constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício. Entretanto, não foram observados os requisitos estabelecidos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, na lavratura da presente autuação. Não consta no despacho fundamentação específica;
- não há nenhuma indicação dos fundamentos legais para a cobrança da multa e dos juros;
- a inobservância do disposto no Decreto n.º 70.235, de 1972, inclusive em relação a informações que dizem respeito à aplicação da penalidade e, por consequência, à constituição do crédito tributário, torna nula a autuação, por não possibilitar à contribuinte a correta identificação dos valores exigidos, acarretando, inclusive, cerceamento de defesa, a qual é garantida pela Constituição Federal;
- por ser o lançamento um ato administrativo, vinculado ao princípio da reserva legal, é indiscutível sua imprecisão e a falta de clareza quanto à descrição dos fatos, o que nulifica todo o procedimento, não podendo tal equívoco ser posteriormente suprido por qualquer outra autoridade, porque fora de sua competência legal;
- a fiscalização, ao lançar o crédito tributário em cobrança descrevendo-o e embasando-o sem a segurança jurídica necessária, fato que não enseja obrigação tributária, exorbitou de seus poderes, razão pela qual se impõe a anulação do lançamento, sob pena de ferir o princípio do contraditório e causar cerceamento de defesa;
- com relação ao período aqui discutido não há nenhuma anotação das razões pelas quais o crédito foi indeferido, nenhum fundamento capaz de restringir o crédito pleiteado. Não se mostram compreensíveis as razões para apenas parte do crédito ser deferido, na medida em que houve a exportação no período.

Ao final, a impugnante, não sendo o entendimento dela acatado, requer o deferimento de prova pericial, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, para que seja remontada a apuração da contribuição com a análise dos documentos e de planilhas auxiliares, cuja solicitação não foi feita pelo auditor-fiscal e que eram importantes para o deslinde da auditoria. Para tanto, ela indica o seu perito e formula os quesitos a serem respondidos.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 3301-007.986, de 25 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despacho Decisório que indeferiu Pedido de Ressarcimento (PER) de crédito de PIS do 4º trimestre de 2006 e não homologou a Declaração de Compensação vinculada.

A decisão foi tomada com base no “Relatório – Universum do Brasil Indústria Moveleira Ltda.”, que revisou as apurações de PIS e COFINS dos períodos de janeiro a junho de 2004 e outubro de 2006 a dezembro de 2009 (fls. 63 a 78).

Aprecio os argumentos de defesa, na ordem e sob os títulos em que apresentam no recurso voluntário.

“2. MÉRITO - O DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE.

a) Programa de Integração Social – PIS/PASEP.”

b) DA NULIDADE DO AUTO DE LANÇAMENTO PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR GLOSADO E PELA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS”

Na letra “a”, aponta valores de créditos supostamente indevidamente glosados pela fiscalização: das notas fiscais de entrada e saída, R\$ 62.957,95; créditos de depreciação e despesas financeiras, de R\$ 768,59; e créditos do mês de junho (R\$ 10.440,13), utilizados para abater saldos devedores dos meses de novembro e dezembro de 2006. Ademais, também não teriam sido computados créditos da matriz sob o CNPJ n.º 87.215.281/0001-88, que teria apresentado saldo credor de R\$ 20.358,52, no 4º trimestre de 2006.

E, na letra “b”, acusa o lançamento de ofício (principal, multa e juros) de ser nulo, por não conter os requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Nego provimento aos argumentos da letra “a”, pois não foram trazidos argumentos jurídicos para sustentar os procedimentos adotados ou mesmo para contestar os da fiscalização.

E não conheço do argumento da letra “b”, pois o litígio diz respeito a indeferimento de PER e não homologação de compensação e não a lançamento de ofício..

“c) DO CABIMENTO DO CRÉDITO”

Alega que não foram apresentados os motivos para a realização das glosas dos créditos do 4º trimestre de 2006. Por isto, há a necessidade de ser realizada perícia, para a remontagem das apurações do PIS e da COFINS.

Então, indica o perito e os seguintes quesitos:

“A) analisar os registros contábeis e fiscais, verificando a exatidão dos créditos contabilizados com a informação nos DACONS;

B) apurar as receitas relativas à exportação no período, identificando o valor de crédito de PIS e COFINS passível de ressarcimento, destacando as contas contábeis e CFOP das operações que originaram referido crédito.”

Consultemos o “Relatório – Universum do Brasil Indústria Moveleira Ltda.” (fls. 63 a 78).

No item “I – Contexto”, informa que examinou créditos de PIS e COFINS, à luz das Lei n.º 10.637/02, 10.833/03, 10.925/04 e 9.779/99 e IN SRF n.º 900/08.

Nos itens “II” ao “V”, que confrontou DACON e PER/DCOMP com livros contábeis e notas e livros fiscais e encontrou uma séria de divergências entre os valores.

E que os reflexos nas apurações de PIS e COFINS e nos PER/DCOMP encontram-se nas “Tabelas 1 a 6” (anexo do relatório).

Portanto, o motivo para realizar as glosas foi claramente informado: divergências entre os valores constantes nos documentos contábeis e fiscais inspecionados.

Portanto, o ato administrativo é hígido, pois foi devidamente motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, nos termos dos artigos 10 do Decreto n.º 70.235/72 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

Com relação à perícia, da leitura dos quesitos, percebe-se, nitidamente, que o objetivo é o de refazer o trabalho da fiscalização e dar nova oportunidade à recorrente de apresentar documentos e alegações, o que, definitivamente, não é o propósito de uma perícia, à luz de uma interpretação sistemática do Decreto n.º 70.235/72.

Isto posto, nego provimento aos argumentos.

Conclusão

Conheço parcialmente do recurso voluntário e, à parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira